Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 01717/2009**
PROCESSO TC/MS	:	02469/2008
PROTOCOLO	:	890515
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2007
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2007, do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CARACOL, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável a Sr.ª Maria Odeth Constância Leite dos Santos.

A 6ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º 776/2008, fls. 042/049-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 578/2008, de 04 de Novembro de 2008, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 6ª IGCE, como se vê às fls. 062/138-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

Após o retorno do processo à 6ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela aprovação destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva "ANC 6IGCE - 02513/2009", às fls. 139/145-TC, como segue:

> **"V - DA CONCLUSÃO**
>
> Mediante o exposto, entendemos que a prestação de contas do FUNDEF (relativa aos meses de janeiro até 21/05/2007) NÃO oferece condições favoráveis para obter a aprovação desta Corte de Contas, tendo em vista



a regularização parcial das falhas apontadas, cujas pendências reiteramos a seguir:

a) Movimentação de recursos financeiros em banco não oficial (Banco Bradesco), contrariando o § 3º do artigo 164 da Constituição Federal c/c o artigo 43 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) Não foram encaminhados os extratos bancários dos meses de abril e maio/07 e nem os comprovantes de rendimentos de aplicações financeiras;

c) Apuramos mediante os comprovantes de repasses de recursos – DAF, disponíveis no site do Banco do Brasil, referentes aos meses que abrangem a presente prestação de contas (janeiro até 21/05/2007) a totalização de R$ 574.126,85, porem, as transferências de recursos registradas no Balanco Financeiro, bem como nos Balancetes Financeiros de janeiro a maio/2007 o valor de R$ 567.024,30;

d) Não foram encaminhados os Decretos do Executivo que efetivaram as alterações orçamentarias ocorridas no período em questão;

e) O documento às fl. 33 demonstra erroneamente o valor de R$ 311.178,57 na despesa aplicada com a remuneração dos profissionais do magistério. A totalização apurada mediante os resumos sintéticos das Folhas de Pagamentos dos professores (fl. 135 a 138), referentes aos meses de janeiro a abril/2007 foi de R$ 259.741,42.

Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se restritivamente à aprovação destas Contas, em razão de irregularidades verificadas junto aos aspectos contábil, formal e legal da Prestação de Contas do Órgão Municipal em epígrafe. Ocorre Ex.ª, que as irregularidades anunciadas pela Equipe Técnica da 6ª IGCE, no decorrer de sua Análise Conclusiva "ANC – 6IGCE - 02513/2009", item: V - DA CONCLUSÃO, subitens: "a", "c" e "e", não foram, até a presente ocasião, noticiadas especificamente ao responsável por estas Contas, haja vista que foram detectadas junto à documentação encaminhada pelo mesmo em resposta à diligência realizada por esta Corte de Contas.

Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidades não noticiadas ao responsável por estas Contas, as quais poderão ensejar aplicação de multa de conformidade com o Artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugere ao Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, a execução de nova diligência junto ao Órgão Municipal em pauta, no intuito de possibilitar ao interessado apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos citados pela digna 6ª IGCE, identificados anteriormente, visando ainda evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame



e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer conclusivo.

É o Parecer, parcial.

Campo Grande, 05 de Maio de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor